



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008523-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante/paciente JOSÉ JOÃO MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, julgaram prejudicada a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 13.578

HABEAS CORPUS nº 0008523-30.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru – DEECRIM – 3ª RAJ

Paciente/Impetrante: José João Moraes

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado por José João Moraes, que cumpre pena de três anos e dois meses de reclusão, com progressão ao regime semiaberto. O impetrante alegou falta de vaga em estabelecimento adequado para o regime semiaberto e solicitou sua imediata remoção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a falta de vaga em estabelecimento adequado justifica a não transferência do paciente para o regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A remoção do paciente ao regime semiaberto já foi efetivada, conforme informações da autoridade coatora.

4. Aplicação do artigo 659 do Código de Processo Penal, que determina o julgamento prejudicado do pedido quando cessada a coação ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto do habeas corpus ocorre quando a situação de coação ilegal é resolvida antes do julgamento.

Legislação Citada:

CPP, art. 659.

Jurisprudência Citada:

TJSP, HC nº 0104489-40.2013.8.26.0000, Des. Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. em 11/06/2013;

TJSP, HC nº 0028511-57.2013.8.26.0000, Des. Rel. Camilo Léllis, j. em 16/05/2013.

Vistos.

Cuida-se de pedido de *habeas corpus* impetrado por José João Moraes, no qual figura, ele próprio, como paciente.

Sustenta o impetrante/paciente cumprir pena privativa de liberdade correspondente a 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, tendo sido agraciado com a progressão ao regime semiaberto. Pontuou que a falta de vaga em estabelecimento adequado não pode servir como óbice à sua remoção ao regime intermediário. Pugnou por sua imediata remoção ao regime semiaberto (fls. 01/05).

Indeferida a medida liminar (fls. 08/09), foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, prestadas às fls. 12/13.

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 32/35).

É o relatório.

Segundo narrado pelo impetrante/paciente, apesar de ter-lhe sido deferida a progressão ao regime semiaberto, permanecia ele encarcerado em regime mais severo.

Destarte, independentemente de qualquer exame do alegado com referência à matéria de fundo, o fato é que, presentemente, a remoção já foi levada a efeito.

Conforme informação prestada pela Autoridade apontada como coatora, “(...) *O paciente, em razão de condenação pela prática do delito constantes no art. 155 § 4º, I, II c/c art. 14, II do(a) CP; e art. 155 "caput" do(a) CP, cumpre, atualmente em regime semiaberto, pena privativa de liberdade total de três anos, dois meses e vinte e seis dias, cujo término está previsto para ocorrer em 03/08/2027. Após manifestação das partes e demonstração dos requisitos*

necessários, foi deferido ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto em 17/01/2025. Contudo, diante da informação que ora chega ao conhecimento do Juízo, de que ainda não foi transferido, nesta data foi determinada a transferência com urgência, para estabelecimento ou setor adequando ao regime intermediário, sob pena de colocação em prisão albergue domiciliar” (fls. 12/13).

Com efeito, consta da r. decisão copiada à fls. 28 destes autos, datada de 14/03/2025, ter sido determinada a imediata remoção do sentenciado ao regime semiaberto ou, caso não disponibilizada vaga em estabelecimento adequado no prazo de 48 horas, fosse o paciente colocado em regime aberto, até a liberação de vaga.

De fato, em consulta realizada à folha de antecedentes do acusado, verifica-se que ele se encontra cumprindo pena em regime semiaberto, desde 17 de março de 2025, ocasião em que houve mudança da vaga que ocupava.

Deveras, tendo sido o paciente transferido, não há mais que se discutir a alegação de demora na sua remoção para estabelecimento diverso daquele em que anteriormente se encontrava ainda em regime fechado.

Houve, portanto, perda superveniente do objeto do presente *habeas corpus*.

Aplica-se, *in casu*, o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal: “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

É este o entendimento perfilhado por esta C. Corte ao decidir questões semelhantes:

“HABEAS CORPUS. Impetração visando a imediata remoção do paciente para estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto ou a possibilidade de aguardar o surgimento de vaga em regime aberto. Informação nos autos de ter sido superado o constrangimento ilegal apontado com a concessão de livramento condicional ao paciente em 09/05/2013. Aplicação do art. 659, do CPP. Pedido julgado prejudicado” (HC nº 0104489-40.2013.8.26.0000, Des. Rel. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. em 11/06/2013);

“HABEAS CORPUS. Pleito de remoção ao regime semiaberto. Concessão do livramento condicional em primeiro grau. Cumprimento da pena em liberdade. Perda do objeto da impetração – *Writ* prejudicado” (HC nº 0028511-57.2013.8.26.0000, Des. Rel. Camilo Léllis, j. em 16/05/2013).

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGA-SE PREJUDICADA a presente impetração.**

FATIMA GOMES

RELATORA